

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
GRADUAÇÃO NO CURSO DE DIREITO

GIULIANA PETROLA ROCHA VIANA FERREIRA

**ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E SUA RELAÇÃO COM A AUTOMAÇÃO E
INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2025

GIULIANA PETROLA ROCHA VIANA FERREIRA

**ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E SUA RELAÇÃO COM A AUTOMAÇÃO E
INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Professor Orientador da Pesquisa: Ma. Alyne
Andrelyna Lima Rocha Callou.

GIULIANA PETROLA ROCHA VIANA FERREIRA

**ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E SUA RELAÇÃO COM A AUTOMAÇÃO E
INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de GIULIANA
PETROLA ROCHA VIANA FERREIRA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Ma. Danielly Pereira Clemente/UNILEÃO

Membro: Esp. José Boaventura Filho/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E A DEFESA DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Giuliana Petrola Rocha Viana Ferreira ¹

Alyne Andrelyna Lima Rocha Callou²

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da digitalização e da automação no exercício da advocacia contemporânea, considerando os desafios da advocacia 4.0, a virtualização dos processos e a automatização das rotinas forenses. A pesquisa, qualitativa e baseada em revisão de literatura, examina como a virtualização afeta a rotina dos advogados e de que modo a automação pode interferir na efetividade das prerrogativas profissionais. Os resultados apontam que, embora a tecnologia contribua para a celeridade e organização processual, ela também introduz fragilidades relacionadas à instabilidade dos sistemas, à sobrecarga de trabalho digital e à opacidade dos algoritmos utilizados pelo Judiciário. Conclui-se que a transformação tecnológica exige regulamentação cuidadosa e fortalecimento institucional para garantir que a eficiência não comprometa direitos fundamentais nem a função social da advocacia.

Palavras-Chave: advocacia 4.0; automação; virtualização processual; prerrogativas

1 INTRODUÇÃO

A advocacia, enquanto função essencial à administração da justiça, goza de proteção constitucional expressa (Brasil, 1988). No vigente contexto nacional, a era digital remodelou o Poder Judiciário, tornando a virtualização mister para o funcionamento da atividade judiciária. Desse modo, a célere adaptação do judiciário dos ao novo contexto informacional possibilitou o estabelecimento de fenômenos inéditos, tais como a advocacia 4.0, que serão amplamente discutidos ao longo do presente trabalho.

De fato, a implementação de sistemas eletrônicos e a informatização do processo judicial são fatores impositores de desafios na rotina dos advogados, especialmente no que se refere à preservação das prerrogativas advocatícias, à valorização profissional jurídica e ao respeito aos princípios éticos que regem o labor jurídico (Gervásio; Gonçalves; Bezerra, 2025).

A advocacia 4.0 é caracterizada pela automação das tarefas e pela digitalização dos procedimentos processuais, contribuindo para a celeridade do acesso à justiça. Todavia, tal

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-giulianapetrolaa@gmail.com.

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Ensino em saúde, com ênfase em inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior – UNILEÃO-alynerocha@leaosampaio.edu.br

modalidade expõe a fragilidade da profissão diante da omissão dos órgãos de controle e de fiscalização, visto que "a utilização de novas tecnologias impõe desafios à aplicação de princípios jurídicos consolidados [...], o que obriga a uma rápida resposta por parte de legisladores, juristas e acadêmicos" (Alves, 2020, p.8). Dessa forma, observa-se, no campo prático, a dificuldade dos profissionais advogados e do sistema jurídico em acompanhar tal transição.

Nesse cenário, instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), têm sido questionadas pela postura passiva frente a práticas que comprometem a integridade da atividade advocatícia, como o avanço da advocacia predatória. Tais condutas, além de desvirtuar o papel do advogado como defensor do interesse público, minam a credibilidade da profissão e enfraquecem sua função social (Cintra, 2025).

Em congruência com referido panorama, o objetivo geral da pesquisa é analisar como a advocacia contemporânea tem sido impactada pela digitalização do sistema de justiça e pela automação jurídica, com ênfase na rotina profissional dos advogados e na proteção de suas prerrogativas e, como específicos, *a)* Delinear o contexto e características da advocacia 4.0; *b)* Identificar os desafios e fragilidades enfrentados pelos advogados diante do avanço das tecnologias e da advocacia contemporânea; *b)* Compreender de que maneira a virtualização dos processos afeta a rotina dos advogados; *c)* Examinar de que maneira a virtualização dos processos e a digitalização das rotinas forenses afetam a essencialidade do advogado e suas prerrogativas.

O presente estudo revela-se relevante ao integrar dimensões jurídicas, acadêmicas e sociais na análise das transformações digitais que atravessam a advocacia contemporânea. Do ponto de vista jurídico, compreender como a digitalização do sistema de justiça, a automação de rotinas forenses e a consolidação da advocacia 4.0 impactam a rotina profissional e as prerrogativas dos advogados contribui diretamente para o fortalecimento das garantias essenciais ao devido processo legal e ao acesso à justiça. Ademais, no campo acadêmico, amplia um debate ainda emergente sobre os efeitos das tecnologias no exercício do Direito, oferecendo fundamentos teóricos atualizados que subsidiam pesquisas futuras e dialogam com áreas como ética, processo judicial eletrônico e tecnologia jurídica.

Socialmente, ao evidenciar como tais mudanças repercutem na qualidade da defesa, na proteção de direitos e na efetividade da prestação jurisdicional, a pesquisa demonstra que a preservação das prerrogativas da advocacia não se limita à classe profissional, mas constitui elemento indispensável para assegurar que as inovações tecnológicas sirvam à cidadania. Assim, a articulação entre esses três eixos reforça que discutir a advocacia digital não é

apenas uma necessidade teórica, mas uma demanda concreta para a consolidação de uma justiça mais eficiente, democrática e comprometida com a proteção de direitos fundamentais.

2 DESENVOLVIMENTO

A seção apresenta a fundamentação metodológica e teórica desta pesquisa, estabelecendo as bases para a análise dos impactos da digitalização e da automação jurídica sobre a prática e as prerrogativas da advocacia contemporânea.

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem básica estratégica, de caráter exploratório e descritivo, com enfoque qualitativo, tendo como propósito analisar o impacto da digitalização do sistema de justiça e da automação jurídica sobre a advocacia contemporânea, com ênfase na rotina profissional dos advogados e na proteção de suas prerrogativas.

A pesquisa estratégica busca gerar conhecimentos capazes de fundamentar teorias e orientar ações práticas e políticas voltadas ao aprimoramento da advocacia. Segundo Demo (1997), esse tipo de pesquisa é essencial para o avanço científico, pois possibilita a construção de saberes que podem transformar a realidade social. O caráter exploratório permite investigar cenários ainda pouco estudados, enquanto o descritivo objetiva caracterizar fenômenos e estabelecer relações entre variáveis (Gil, 2022).

A opção pelo método qualitativo justifica-se pela necessidade de analisar em profundidade percepções, experiências e sentidos atribuídos pelos advogados, especialmente sobre ética, virtualização de processos e mudanças na rotina profissional (Minayo, 2010).

O procedimento técnico consiste em uma revisão de literatura baseada no estado da arte, realizada a partir de livros, artigos científicos, periódicos, teses e dissertações disponíveis em plataformas como Google Acadêmico e SciELO. Foram utilizados descritores relacionados aos objetivos da pesquisa, tais como “advocacia 4.0”, “virtualização de processos”, “automação jurídica” e “prerrogativas do advogado”, considerando publicações recentes (2018 a 2025) e relevância para a temática investigada.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste trabalho visa realizar uma análise sobre os impactos da digitalização do sistema de justiça e da automação jurídica na prática advocatícia

contemporânea. Nela, serão abordadas as transformações conceituais e operacionais da advocacia 4.0, investigando como a incorporação de tecnologias altera a rotina profissional, impõe novos desafios e suscita fragilidades no exercício da profissão. Ademais, serão examinadas as implicações da virtualização dos processos sobre a essencialidade do advogado e a proteção de suas prerrogativas, de modo a fornecer uma compreensão crítica e sistemática das mudanças que estruturam o campo jurídico na era digital, articulando perspectivas teóricas e evidências recentes do estado da arte.

2.2.1 A advocacia no Brasil: do surgimento à advocacia contemporânea

Ao revisitar a história da advocacia brasileira, revela-se um processo de construção institucional e formativo que atravessa o período colonial, o Império e a República, articulando-se com a evolução do ensino jurídico e das estruturas estatais. A formação jurídica e a formação de um corpo profissional organizado sofreram adaptações contínuas às exigências políticas e administrativas do país, notadamente pela criação de faculdades e pela regulamentação do exercício profissional, que moldaram tanto o conteúdo curricular quanto as práticas forenses, de modo que as transformações pedagógicas e normativas do século XIX e XX estabeleceram as bases para a advocacia contemporânea (Souza Júnior; Mazzafera; Araújo, 2022).

Mendes (2021) evidencia que foi atribuído um prestígio social aos bacharéis em Direito no Brasil desde o período imperial, quando a formação jurídica foi instituída como instrumento central para organização da nova estrutura estatal após a Independência. Nesse cenário, os primeiros cursos jurídicos não tinham apenas objetivo técnico, mas buscavam formar uma elite letrada capaz de ocupar posições de direção política e administrativa no país. Esses profissionais exerceram papel fundamental na construção do Estado-nação, atuando tanto na produção jurídica quanto na formulação de projetos políticos e ideológicos que moldaram a identidade nacional, mantendo o título de bacharel como símbolo de status e autoridade pública, o que explica a permanência do prestígio da advocacia e das carreiras jurídicas até a contemporaneidade (Mendes, 2021).

Ao longo do século XX consolidou-se a figura da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como ator central na regulação e na representação da classe, papel que se intensificou na segunda metade do século ao responder a demandas por autonomia, deontologia e defesa do estado democrático de direito. A profissionalização se combinou com processos de massificação, inclusive com a expansão expressiva do número de bacharéis e inscritos, e com

mudanças demográficas notáveis no século XXI, o que impôs novas tensões sobre gestão de escritórios, especialização e políticas de acesso à profissão (Simoneti; Horn; Salomão, 2024).

A prática forense, que antes se baseava inteiramente na escrita manuscrita e nos ritos burocráticos, foi paulatinamente sendo impactada pelo surgimento de novas tecnologias, como a máquina de escrever e, posteriormente, o computador. Esse processo de modernização foi influenciado tanto por fatores internos quanto pela observação de modelos externos, como o inglês, que também enfrentou o desafio de equilibrar tradição e inovação no campo jurídico (Morais, 2021).

Ante essa profusão de mudanças, surge a advocacia 4.0, a qual representa uma ruptura paradigmática na prática jurídica, impulsionada pela convergência de tecnologias como inteligência artificial, big data, automação e análise de dados. Compreender as complexidades dessa transição requer a análise de diferentes perspectivas que abordam desde a necessária transformação da mentalidade profissional até os impactos práticos de ferramentas específicas.

4.2.1.1 Advocacia contemporânea

Na presente seção, serão debatidas as contribuições de diversos autores que, embora com focos distintos, convergem na análise das dificuldades, fragilidades, facilidades e, sobretudo, dos impactos dessa nova era para a advocacia, além de abordar temas cruciais como violação de dados, advocacia predatória, processo virtual e as prerrogativas da advocacia.

Bernardo de Azevedo (2019) posiciona a transformação da mentalidade como o pilar central para o enfrentamento dos desafios e a assimilação dos impactos da Advocacia 4.0. Para Azevedo (2019), as principais dificuldades não residem apenas na aquisição ou no domínio técnico das novas ferramentas, mas, fundamentalmente, na resistência cultural e na inércia dos profissionais do Direito em se desvencilhar de modelos tradicionais de atuação.

A adaptação a esse novo ambiente exige uma reinvenção do papel do advogado, que precisa transitar de um executor de tarefas para um estrategista, apto a integrar a tecnologia em seu cotidiano. A ausência dessa mudança de *mindset* pode acarretar um *gap* competitivo significativo, tornando o profissional e o escritório vulneráveis à obsolescência em um mercado em constante transformação (Azevedo, 2019). Os impactos, sob essa ótica, são duplos: por um lado, a abertura à inovação pode gerar otimização de processos, eficiência e a

capacidade de oferecer soluções jurídicas mais estratégicas; por outro, a resistência à mudança culmina na perda de relevância e competitividade.

Em complementaridade a essa visão macro, Felipe Kenzo Torres Alves (2020) aprofunda a discussão ao investigar os impactos específicos da automação na produção de conteúdo jurídico. Alves (2020) esmiúça as fragilidades inerentes a essa prática, destacando preocupações éticas e legais. A despersonalização do serviço jurídico, a potencial perda da autoria e da responsabilidade intelectual, bem como o risco de padronização excessiva que compromete a individualidade de cada caso, são pontos críticos levantados. A confiabilidade dos softwares, a segurança da informação e a proteção de dados sensíveis também emergem como desafios regulatórios e éticos prementes. A fragilidade reside, portanto, na possibilidade de erosão da expertise humana e na introdução de vieses algorítmicos que podem, sem a devida supervisão, conduzir a resultados desfavoráveis (Alves, 2020).

Contudo, o autor também sublinha as facilidades proporcionadas pela automação. A capacidade de softwares em gerar minutas, documentos e peças processuais de forma expedita e padronizada libera o advogado de tarefas repetitivas, permitindo que o foco se desloque para atividades mais estratégicas e de maior valor agregado, como a análise complexa de casos, a negociação e o atendimento consultivo. Essa otimização temporal e processual contribui para a redução de custos operacionais, agiliza a tramitação e pode tornar os serviços jurídicos mais acessíveis. Os impactos da automação são ambivalentes: enquanto promovem ganhos de produtividade e eficiência, também impõem desafios éticos e práticos que demandam reflexão crítica e regulamentação (Alves, 2020).

O diálogo entre as perspectivas de Azevedo e Alves revela-se essencial para a construção de um referencial teórico robusto sobre a Advocacia 4.0. A "mudança de mentalidade" proposta por Azevedo (2019) funciona como a premissa fundamental para a mitigação das fragilidades e a maximização das facilidades da automação, detalhadas por Alves (2020). As dificuldades relacionadas à resistência cultural e à inércia, apontadas por Azevedo, são os obstáculos que impedem a adoção consciente e estratégica das tecnologias que Alves analisa. As preocupações éticas e a necessidade de supervisão humana na automação, identificadas por Alves, são exatamente o tipo de desafios que uma mentalidade renovada, que valoriza a criticidade e a adaptabilidade, pode endereçar.

Aprofundando o debate, a perspectiva de Daniela Magalhães, secretária-geral da OAB SP, oferece um olhar institucional sobre os impactos e as dificuldades que os profissionais do Direito enfrentam diante dessa era de transformação digital. Para Magalhães, a Advocacia 4.0 não é uma opção, mas uma exigência, pautada pela necessidade de adaptação contínua e pela

aquisição de novas competências para se manter competitivo em um mercado cada vez mais tecnológico (OAB SP, 2024).

A principal dificuldade identificada por Magalhães reside na adaptação dos profissionais a um cenário que exige mais do que o conhecimento jurídico tradicional. Ela enfatiza que, além das *hard skills*, os advogados precisam desenvolver habilidades de comunicação eficaz, capacidade de interpretar dados e flexibilidade para lidar com as complexidades das relações humanas e tecnológicas (Magalhães, 2023; OAB SP, 2024).

Essa transformação cultural implica, inclusive, na adoção de infraestruturas digitais básicas nos escritórios, como a digitalização de documentos, o armazenamento em nuvem e o uso de *chatbots* para otimizar o atendimento e a gestão (OAB SP, 2024). A resistência ou a lentidão em implementar tais mudanças configura uma barreira significativa para a inserção plena na Advocacia contemporânea.

Os impactos, na visão de Magalhães, são diretos na competitividade e na relevância do advogado no mercado, posto que a era da Advocacia moderna impõe uma transformação digital que requer uma conexão intrínseca com um mundo altamente tecnológico e de forte concorrência (OAB SP, 2024). Aqueles que não se adaptam correm o risco de ficar para trás, enquanto os que abraçam as inovações colhem benefícios como o aumento da produtividade, a otimização do tempo, a redução de custos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados. A tecnologia, portanto, é vista como uma aliada capaz de facilitar o trabalho do advogado, liberando-o para atividades mais estratégicas e de maior valor agregado (Magalhães, 2023).

Portanto, a contribuição de Daniela Magalhães converge com as preocupações de Azevedo (2019) sobre a mentalidade e de Alves (2020) sobre a automação, ao ressaltar que a Advocacia contemporânea exige não apenas uma mudança estrutural, mas, sobretudo, uma evolução nas competências e na postura dos advogados. As dificuldades são inegáveis, mas a superação dessas barreiras, através da adaptação e do desenvolvimento de novas habilidades, é o caminho para garantir a relevância e a excelência na prática jurídica do futuro.

Nesse contexto de transformação tecnológica, a manipulação massiva de informações confidenciais de clientes, aliada à crescente digitalização dos escritórios de advocacia, eleva substancialmente o risco de incidentes de segurança cibernética e violações de dados, tema central na era da Advocacia moderna. Sob esse viés, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018) impõe um regime rigoroso de responsabilidade e governança que impacta diretamente a prática jurídica.

Patrícia Peck Pinheiro (2020) enfatiza a indispensabilidade da governança de dados e da conformidade com a LGPD no ambiente jurídico moderno. Para a autora, a proteção de

dados transcende a mera obrigação legal, configurando um pilar ético e estratégico fundamental para a reputação e a sustentabilidade dos escritórios, visto que a negligência na segurança da informação pode resultar em sanções regulatórias, perda de confiança dos clientes e danos irreparáveis à imagem profissional (Pinheiro, 2020).

De modo complementar a essa visão, Bruno Bioni (2018) discute a complexidade da LGPD e os desafios de sua aplicação prática na advocacia digital, ressaltando que a coleta, o tratamento e o armazenamento de informações demandam rigorosos controles e políticas de segurança para mitigar os riscos de vazamentos, os quais podem gerar não apenas prejuízos financeiros, mas também dilemas éticos relacionados ao sigilo profissional e à lealdade fiduciária para com os clientes, o que converge para a necessidade de uma gestão proativa e contínua dos riscos cibernéticos, com a implementação de medidas técnicas e organizacionais que garantam a integridade e a confidencialidade dos dados.

Paralelamente à crescente digitalização, a proliferação de ferramentas de marketing digital exige uma reavaliação constante dos limites éticos na publicidade profissional, visando coibir a advocacia predatória. Rodrigo Padilha (2019) adverte sobre a tênue linha que separa a publicidade ética das práticas abusivas e antiéticas. A facilidade de alcançar um vasto público por meio de campanhas digitais e o uso de mensagens automatizadas, se desprovidos de um discernimento ético, podem levar a uma prospecção agressiva que desrespeita os preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB (Brasil, 2015).

Padilha (2019) enfatiza que, embora as tecnologias digitais ofereçam novas oportunidades de visibilidade, a essência da atuação profissional deve permanecer ancorada nos valores da discrição, da moderação e do respeito à dignidade da profissão, pois a Advocacia contemporânea, nesse sentido, não exime o advogado de sua responsabilidade ética, mas, ao contrário, exige uma vigilância ainda maior para que as ferramentas digitais não sejam utilizadas para desvirtuar a finalidade social da advocacia em prol de interesses meramente mercantilistas ou predatórios.

Não se pode, também, olvidar que a Advocacia 4.0 alterou significativamente a rotina do advogado e a dinâmica do Poder Judiciário, cujo processo é virtual, mas não sem novos desafios. Fredie Didier Jr. (2021) apresenta as implicações da digitalização para o Direito Processual Civil, discutindo questões atinentes à validade dos atos processuais praticados eletronicamente, à publicidade dos autos virtuais, à autenticidade dos documentos digitais e à segurança jurídica em um ambiente crescentemente desmaterializado.

Didier Jr. (2021) questiona os limites da virtualização para a garantia do devido processo legal e a efetividade da tutela jurisdicional, levantando pontos cruciais sobre a

adaptação da teoria processual. Corroborando para essa análise, Daniel Amorim Assumpção Neves (2020) discorre sobre as dificuldades práticas enfrentadas pelos advogados na gestão do processo eletrônico.

Neves (2020) aponta desafios como a multiplicidade de sistemas e plataformas dos tribunais, a inconsistência tecnológica, a gestão de prazos em ambientes digitais heterogêneos e a necessidade de domínio de novas interfaces, destacando que tais obstáculos, caso não sejam adequadamente superados, podem gerar ineficiências, sobrecarga de trabalho e, em casos extremos, cerceamento de defesa, afetando diretamente a qualidade da prestação jurisdicional. Vê-se, portanto, que a Advocacia moderna demanda do profissional não apenas o conhecimento jurídico substantivo, mas também uma proficiência em literacia digital e em gestão de processos eletrônicos.

Porém, importante ressaltar que, em meio ao acelerado processo de transformação tecnológica, a advocacia assume papel essencial na promoção e no acompanhamento das inovações. Os profissionais do Direito precisam se adaptar com rapidez e constante atualização, sem perder de vista a necessidade de preservar o acesso efetivo da sociedade à Justiça e a personalização das decisões judiciais, sejam elas individuais ou colegiadas. Ademais, não se pode perder de vista a importância de que a própria advocacia permaneça vigilante, para que sua participação central na prestação jurisdicional não seja reduzida ou marginalizada nesse cenário de mudanças (Duarte, 2024). Nesse quadro, mostra-se relevante a discussão acerca das prerrogativas do advogado no mundo jurídico moderno.

4.2.2 Automação jurídica e a defesa da advocacia

A advocacia recebeu especial tratamento constitucional, tendo sido reconhecida pela Constituição Federal (Brasil, 1988) como função essencial para o funcionamento da justiça, atribuindo ao advogado inviolabilidade no exercício profissional, desde que respeitados os limites legais. Segundo Vanuza Pires da Costa (2023), essa deferência concedida à função decorre do fato de que a advocacia se apresenta como instrumento de concretização da cidadania, atuando tanto em processos judiciais quanto em práticas extrajudiciais, consultivas ou administrativas, contribuindo para a realização dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e o pluralismo jurídico

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994) reafirma essa compreensão ao reconhecer que, embora o exercício profissional seja de natureza privada, ele constitui serviço público e carrega responsabilidade social. A lei destaca que, no âmbito processual, o

advogado participa diretamente da construção do convencimento judicial, desempenhando atividades consideradas *múnus público* (Costa, 2023). Partindo dessa premissa, os advogados possuem prerrogativas profissionais, as quais não constituem privilégios corporativos, mas garantias institucionais indispensáveis à defesa técnica e à proteção dos direitos fundamentais.

Esse entendimento foi reforçado por recentes atualizações legislativas. A Lei n.º 14.365/2022, ao alterar dispositivos do Estatuto da Advocacia, ampliou e fortaleceu prerrogativas essenciais, como a inviolabilidade do escritório e dos meios de comunicação, o direito de acesso a autos, inclusive sigilosos, quando demonstrada representação, e a criminalização da violação de prerrogativas (Brasil, 2022). Tais avanços decorrem da constatação de que a atuação advocatícia exige condições materiais e simbólicas de autonomia, sob pena de comprometer a efetividade da defesa e a paridade de armas processual.

Segundo a OAB (2022), essas garantias asseguram que o advogado possa exercer sua função social sem intimidações ou interferências arbitrárias, possibilitando que a cidadania seja efetivamente protegida por meio da mediação técnica qualificada. Estudos contemporâneos, como o de Souza (2023), demonstram que a proteção das prerrogativas está diretamente relacionada à preservação do contraditório e do devido processo legal, pois viabiliza uma defesa plena, informada e crítica. Nesse mesmo sentido, Ferreira (2024) destaca que a violação dessas garantias fragiliza não apenas o exercício profissional, mas a própria legitimidade do sistema judicial, ao criar barreiras ilegítimas ao acesso à justiça.

As prerrogativas da advocacia adquirem uma nova dimensão no contexto da Advocacia 4.0. Embora a defesa de prerrogativas seja uma pauta constante da OAB, o ambiente digital apresenta novos cenários de violação que exigem uma reinterpretação e adaptação das normas existentes.

Flavio Tartuce (2022), ao discutir temas como a validade e autenticidade de documentos eletrônicos e as formas de comunicação em plataformas virtuais, aborda questões que impactam diretamente a atuação do advogado. A transição para o meio digital exige que as prerrogativas sejam reinterpretadas e adaptadas para garantir sua efetividade. Questões como a inviolabilidade do escritório, que se estende ao ambiente digital (como o acesso a dados armazenados em nuvem), o sigilo da comunicação entre advogado e cliente em plataformas virtuais, a garantia de acesso integral aos autos eletrônicos (inclusive aqueles que tramitam sob segredo de justiça) e o respeito à autoridade profissional nas interações digitais com o Judiciário e outras instituições são aspectos cruciais que demandam atenção redobrada no ambiente 4.0.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem desempenhado um papel fundamental na atualização dessas prerrogativas para o ambiente 4.0 (OAB, 2023), buscando assegurar que a tecnologia sirva como ferramenta de aprimoramento da justiça, e não como um novo vetor de violação dos direitos da advocacia. Igor Márcio Monteiro Sales (2023) destaca em sua pesquisa que os advogados apontam como maior dificuldade na advocacia é a violação de prerrogativas.

Nesse contexto de difusão do uso de ferramentas tecnológicas no âmbito do Direito e defesa das prerrogativas, impõe-se a reflexão realizada por Zullo (2021, p. 477), segundo o qual “novas tecnologias geram novas expectativas quanto à atuação do Estado no século XXI, que deve não somente ser eficiente, mas também eficaz na garantia de direitos de uma sociedade complexa”. Levando a reflexão para o campo jurídico, Fornasiere *et al.*(2023) afirmam que o uso de Inteligência Artificial (IA) no judiciário já é algo discutido largamente em alguns países. Os autores apresentam os impactos dessas discussões no Brasil e destacam:

O maior exemplo disso é a Resolução trazida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que veio a normatizar a utilização dessa tecnologia. Por isso, se faz necessário o conhecimento do funcionamento de sistemas de Inteligência Artificial e quais os impactos que ela pode criar nas relações do Poder Judiciário, tanto com as Instituições democráticas, como a própria sociedade em si (Fornasiere *et al.*, 2023 p. 282).

Não há como refutar a relevância da Resolução, assim como a inserção tecnológica no Poder Judiciário, especialmente diante da realidade vivenciada no Brasil, tampouco as transformações que a crescente automação dos procedimentos judiciais tem produzido. Porém, impõe-se observar que tal fato repercute diretamente no exercício profissional da advocacia e na efetividade de suas prerrogativas.

É o que salientam Nunes e Pinheiro (2022), segundo os quais a adoção massiva de sistemas automatizados, como distribuição eletrônica, triagem de demandas e uso de algoritmos para auxiliar decisões, tende a reduzir o espaço de interlocução humana no processo judicial, o que, por vezes, pode afetar prerrogativas essenciais, como o direito do advogado de ser recebido por magistrados e servidores, previsto no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), considerando a habitual substituição do contato direto por interações exclusivamente digitais, que tem o potencial de criar uma barreira que pode limitar a possibilidade de sustentar oralmente questões urgentes ou esclarecer dúvidas processuais relevantes.

Souza (2021) apresenta ou outro ponto sensível, ao afirmar que sistemas automatizados de peticionamento e consulta nem sempre apresentam estabilidade ou interoperabilidade adequadas, o que pode restringir o acompanhamento tempestivo dos atos

processuais. Problemas de indisponibilidade, falhas de indexação ou limitações de horários podem comprometer a paridade de armas, sobretudo em processos que exigem atuação imediata, como medidas cautelares e habeas corpus. Nesse sentido, a automação, quando não acompanhada de políticas de governança tecnológica, pode, paradoxalmente, ampliar desigualdades e enfraquecer garantias fundamentais do exercício profissional.

De modo específico ao uso de algoritmos no auxílio à decisão judicial, algumas considerações merecem ser suscitadas, especialmente quanto à transparência e compreensibilidade das razões decisórias, aspecto crucial para que o advogado possa exercer adequadamente sua função de fiscalização e contestação. De acordo com Bioni (2020), a adoção de sistemas baseados em inteligência artificial, sem a devida explicabilidade, compromete o controle democrático das decisões, restringindo a capacidade de questionamento crítico dos fundamentos, o que impacta diretamente o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pilares que orientam as prerrogativas da advocacia no Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, esclarecem Fronassier *et al.* (2023, p. 283):

O uso de algoritmos apresenta riscos ditos como “não evidentes” como: a) a opacidade na sua forma de atuação; b) data sets viciados; e até mesmo, c) possibilidade de promoverem discriminação ainda que bem estruturados.⁴² Lembrando que essa opacidade no sistema apresenta certa dificuldade de controle tanto sobre o desenvolvimento da tecnologia, como sobre o funcionamento dos algoritmos de machine learning, pois eles mesmo acabam se programando e aprendendo com o Big Data que utilizam como base, ficando assim, difícil de entender a sua operação para o alcance do resultado alcançado e, conseqüentemente, a sua correção.

Os avanços de discussões sobre essa temática ainda são recentes, todavia, são claros para demonstrar que o uso das tecnologias não tem o condão de afastar a análise humana, especialmente diante de casos complexos. Não obstante promova significativos avanços na prestação jurisdicional, deve-se manter atento para que o viés quantitativo não afaste a análise qualitativa para efetiva realização de justiça.

Marinoni e Mitidiero (2023) lembram que o processo judicial não é apenas um conjunto de atos formais, mas um espaço de diálogo institucional, no qual a advocacia desempenha papel indispensável na proteção de direitos fundamentais. Assim, qualquer inovação tecnológica que reduza a participação humana deve ser avaliada à luz dos limites constitucionais da automação. A eficiência não pode se sobrepor à garantia de que os advogados mantenham condições efetivas de influenciar o curso do processo, de fiscalizar a atuação estatal e de representar adequadamente seus constituintes.

Nesse cenário, observa-se que a automação, embora benéfica em muitos aspectos, exige regulação criteriosa e participação ativa da advocacia em sua implementação, considerando que a defesa das prerrogativas profissionais revela-se, assim, não apenas uma questão da classe, mas um elemento central para assegurar que as transformações tecnológicas no Judiciário se desenvolvam em consonância com os princípios democráticos e com a proteção dos direitos dos cidadãos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstrou que a digitalização do sistema de justiça e a automação jurídica representam avanços relevantes, mas também redefinem o exercício profissional da advocacia de forma, posto que a virtualização dos processos modifica a organização do trabalho, ampliando demandas de monitoramento digital e dependência tecnológica, enquanto a automação das rotinas e decisões forenses introduz novos riscos, especialmente quando limita a transparência decisória ou reduz oportunidades de interlocução humana.

Observa-se que as inovações tecnológicas potencializam a celeridade processual e se mostram como necessárias. Todavia, em razão da sua implantação ainda ser recente, suscita dúvidas e riscos, emergindo a necessidade de que sejam acompanhadas de políticas de governança, fiscalização e capacitação, para que não fragilizem prerrogativas essenciais.

A advocacia deve continuar exercendo papel crítico na preservação do devido processo legal e da participação humana no sistema de justiça, garantindo que a tecnologia atue como aliada, e não substituta, da atuação jurídica responsável, não havendo como fechar os olhos para essa realidade profissional, que se mostra repleta de desafios e desenvolvimento de novas habilidades, que vão além das *hard skills*.

A pesquisa não teve a pretensão de esgotar o tema, ante suas limitações quanto ao método e material disponível. Permanecem lacunas, especialmente quanto a formas de aprimorar a explicabilidade dos algoritmos, além de estratégias de proteção da rotina profissional diante da crescente automatização, podendo ainda ser desenvolvido estudo de caso com a participação mais ativa dos profissionais da advocacia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Kenzo Torres. **Advocacia 4.0: o uso de softwares que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia**. 2020. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10095390. Acesso em: 21 out. 2025

AZEVEDO, Bernardo. Advocacia 4.0: o advogado deve mudar o que faz, mas primeiro deve mudar a forma de pensar. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/advocacia-40-o-advogado-deve-mudar-o-que-faz-mas-primeiro-deve-mudar-a-forma-de-pensar/75977553> . Acesso em: 21 out. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a pessoa como fundamento da tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Publicado em 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/oab/codigodeetica>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 14.365, de 02 de junho de 2022. **Altera a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e fortalece prerrogativas profissionais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 jun. 2022.

CINTRA, Graciliano. **Advocacia de massa e predatória: o fel que separa o joio do trigo**. Escola Superior de Advocacia de Pernambuco – ESA-PE, 17 jul. 2025. Disponível em: <https://www.esape.com.br/posts/ver/26/advocacia-de-massa-e-predatoria-o-fel-que-separa-o-joio-do-trigo>. Acesso em: 17 set. 2025.

COSTA, Vanuza Pires da. Inteligência Artificial e Advocacia: Benefícios e Malefícios das Novas Tecnologias na Advocacia e o Futuro da Profissão no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** , p. 17-150, 2023.

DEMO, Pedro. **Pesquisa em educação: abordagens teóricas e metodológicas**. São Paulo: Atlas, 1997.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 2.

DUARTE, Miguel Ângelo dos Santos. Advocacia e o direito em transformação: um olhar no progresso virtual e outro na "legislatividade jurisdicional". **Revista Científica da Advocacia Sergipana**. v. 1, n. 2, p. 9-9, 2024.

FERREIRA, Ana Cláudia. Prerrogativas profissionais e efetividade da defesa: desafios contemporâneos da advocacia. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; DA SILVA, Fernanda Viero; SCHWEDE, Matheus Antes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 23, n. 2, p. 275-288, 2023.

GERVÁSIO, Fernanda Lima; GONÇALVES, Lourrana Daier Albuquerque; BEZERRA, Nara Cibele Braña. A Revolução Digital no Direito: Implicações e Desafios da Tecnologia na Advocacia Contemporânea de Rio Branco – Acre. **Revista FT**, v. 29, ed. 146, 31 mai. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/pa10202505311128. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-revolucao-digital-no-direito-implicacoes-e-desafios-da-tecnologia-na-advocacia-contemporanea-de-rio-branco-acre/>. Acesso em: 17 set. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MAGALHÃES, Daniela. Daniela Magalhães elenca habilidades que advocacia 4.0 deve ter. **Migalhas**, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/388487/daniela-magalhaes-elenca-habilidades-que-advocacia-4-0-deve-ter>. Acesso em: 21 out. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e tecnologia: desafios contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Francilda Alcântara. **Da tradição coimbrã ao bacharelismo liberal: como os bacharéis em Direito inventaram a nação no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2010

MORAIS, Hugo Sérgio Salomão. **Direito high tech: as novas tecnologias e o mundo do direito**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2370>. Acesso em: 01 nov. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Diogo; PINHEIRO, Mariana. **Automação e garantias processuais: limites constitucionais da inovação no Judiciário**. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 112, p. 45–68, 2022.

OAB SP. **Advocacia 4.0 exige adaptação dos profissionais de Direito às novas tecnologias**. OAB SP, 13 maio 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticias/37456/advocacia-4.0-exige-adaptacao-dos-profissionais-de-direito-as-novas-tecnologias>. Acesso em: 21 out. 2025.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Prerrogativas da advocacia: honra, saúde e dignidade profissional**. Brasília: Conselho Federal, 2022.

OAB FEDERAL. **Prerrogativas**. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/prerrogativas>. Acesso em: 21 out. 2025.

PADILHA, Rodrigo. **Marketing Jurídico Digital 2.0: do básico ao avançado**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALES, Igor Márcio Monteiro. A profissão de advogado em João Pinheiro-MG: desafios enfrentados com a expansão do uso da Inteligência Artificial no Direito. **Altus Ciência**, v. 20, n. 20, p. 174-194, 2023.

SIMONETTI, José Alberto; HORN, Rafael de Assis; SALOMÃO, Luís Felipe (coords.). **Perfil ADV: 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira**. Brasília; Rio de Janeiro: OAB Nacional; FGV Justiça, 2024.

SOUZA JUNIOR, Jorge Márcio de; MAZZAFERA, Bernadete Lema; ARAÚJO, Adilson Vieira de. Contexto histórico e a evolução do ensino jurídico brasileiro: do império aos dias atuais. **Revista Educativa - Revista de Educação**, Goiânia, Brasil, v. 25, n. 1, p. 29 páginas, 2022. DOI: 10.18224/educ.v25i1.8794. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/educativa/article/view/8794>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SOUZA, Lucas Montenegro de. Acesso digital aos autos e prerrogativas da advocacia: riscos e perspectivas na justiça eletrônica. **Revista Direito e Tecnologia**, v. 5, n. 2, p. 89–110, 2021.

SOUZA, Rafael Henrique. **As prerrogativas da advocacia como garantias do devido processo legal**. *Revista Jurídica da OAB*, v. 9, n. 2, 2023.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021, p. 477